

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA DO INSTITUTO FEDERAL BAIANO

Rua do Rouxinol, nº 115, Imbuí, Salvador-BA CEP 41720-052 Tel.: (71) 3186-0001

PARECER N.º 1027/2013/ AGU-PGF-PF/IF BAIANO

PROCESSO N.º 23327.002585/2013-48

INTERESSADO:

ASSUNTO: Auxílio-transporte. Inexistência de linha regular de ônibus coletivo.

- I. Requerimento relacionado ao recebimento de auxílio-transporte.
- ii. Inexistência de linha regular de ônibus coletivo. Solicitação de ressarcimento de despesas c/ táxi/moto-táxi.
- III. Impossibilidade de atendimento nos moldes requeridos.
- IV. Deferimento, com base em aplicação analógica e fundamento no princípio da isonomia, tomando-se como parâmetro p/ pagamento as despesas com transporte público na capital do estado.

Magnífico Reitor,

1. Enviado a esta Procuradoria o Processo acima referenciado, no qual os requerentes solicitam o recebimento do auxílio-transporte para deslocamento ao trabalho mediante o uso de táxi/moto-táxi.

2. Impende esclarecer que a análise em comento abstraiu-se dos aspectos aminentemente afetos à seara administrativa, ante a falta de competência desta Procuradoria para o mister. A presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor. Passo a opinar.

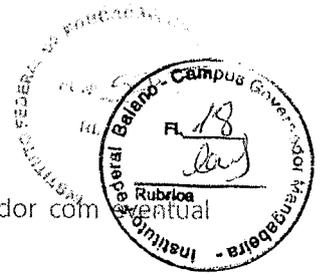
3. O auxílio-transporte é, atualmente disciplinado, para os servidores públicos federais, pela Medida Provisória n.º 2.165-36/01. Assim dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com



**transporte coletivo** municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

4. Como se vê, de forma inconteste, o auxílio transporte é parcela indenizatória destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, nos deslocamentos feitos pelo servidor de sua residência para o trabalho, e vice-versa, excetuando-se deslocamento intra-jornada, em intervalo para repouso ou alimentação.
5. Ao custear, parcialmente, as despesas com o transporte público, o benefício, de caráter social, destina-se, claramente, aos servidores de menor poder aquisitivo, inexistindo autorização legal para reembolso das despesas de transporte do servidor que utilize veículo próprio nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho.
6. Idêntica disciplina é adotada pela legislação vinculada à iniciativa privada, conforme Lei n.º 7.418/85, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247/87: o benefício custeia parte das despesas dos trabalhadores unicamente com o uso de transporte coletivo no deslocamento entre a residência e o local de trabalho.
7. Visando dirimir as inúmeras dúvidas suscitadas na concessão do benefício, o órgão central do sistema de pessoal expediu a ON n.º 04/11 e a Nota técnica consolidada n.º 01/13/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, fls. 09/53.
8. Inexistindo linha regular de transporte público coletivo, admite a legislação a utilização de transporte coletivo seletivo.
9. Embora a Nota técnica consolidada n.º 01/13/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, item 34, explicitamente que é indevido o pagamento de auxílio-transporte p/ despesas com táxi/moto-táxi, pressupõe-se, por óbvio, a existência do transporte coletivo.
10. Ocorre que no caso concreto, dos servidores do campus Mangabeira, nenhuma destas alternativas é oferecida, seja o transporte comum ou o seletivo coletivo, estando disponível somente o moto-táxi/táxi.
11. É fato que a lei não autoriza a concessão do benefício no caso de uso destes meios de transporte, por não serem de caráter coletivo. Contudo, ignorar a particularidade da localidade em que inexistente o transporte coletivo implica em onerar o servidor com as despesas de deslocamento para o trabalho, objeto do auxílio-transporte. De outro lado, o benefício não foi criado para custear despesas com táxi, cujo valor pode exceder significativamente as despesas com transporte coletivo.
12. Observando a isonomia e razoabilidade, considero plausível a concessão do auxílio-transporte, comprovada a despesa com táxi/moto-táxi, tendo como limite máximo, por deslocamento,



o valor da passagem do transporte coletivo na capital do Estado, arcando o servidor com a diferença.

13. Registre-se que, não obstante a fixação da residência fique a critério do servidor, a escolha deve considerar as responsabilidades e ônus do cargo público que ocupa, uma vez que tais misteres são de seu conhecimento, previamente à posse e exercício. Se assim não fosse, a Administração seria tolhida na prestação do serviço público, em razão das conveniências e interesses pessoais dos servidores. Não por acaso, o domicílio legal necessário do servidor público é o lugar em que exerce permanentemente suas funções (CC/02, art. 76).

14. Ante o exposto, inexistindo transporte público coletivo na localidade de exercício do servidor, opino pela concessão do auxílio-transporte mediante a comprovação de despesas com o uso de transportes individuais (táxi/moto-táxi), tendo como limite máximo por deslocamento o valor da passagem do transporte coletivo na capital do Estado, arcando o servidor com eventual diferença.

15. Ressalvo que os questionamentos relacionam-se a matéria de competência jurídica do órgão central de pessoal, nos termos do PARECER N.º GQ - 46, razão pela qual é recomendável o envio do presente processo àquele órgão, na perspectiva da disciplina uniforme para todas as IFES.

Salvador, 18 de novembro de 2013.

Osvaldo Almeida Neto  
Procurador Federal